

**REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL INFERIOR AO SALÁRIO
MÍNIMO E SEUS LIMITES À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E
DA OIT**

DOI: 10.5281/zenodo.20561111

Guilherme Adriano dos Santos Arruda

*Bacharel em Direito. Pós-graduado em Direito e Processo Constitucional / Direitos Humanos.
Mestrando em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Internacional.*

Mariana Lopes da Silva Croce

*Bacharel em Direito. Pós-graduada em Português Jurídico; Direito Civil e Direito Processual Civil e
Direito do Trabalho. Mestranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Internacional.*

Bruno Henrique da Silva Miron

*Bacharel em Direito. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho. Mestrando em Estudos Jurídicos,
com Ênfase em Direito Internacional*

Adriana Duque Machado

*Bacharel em Direito. Pós-graduada em Direito do Trabalho. Pós-graduanda em Direito Laboral: Prática
Trabalhista e Previdenciária. Mestranda em Ciências Jurídicas, com Ênfase em Direito Internacional.*

Igor Bandeira de Matos

*Bacharel em Direito. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal / Direito Internacional,
Imigração e Migração. Mestrando em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Internacional.*

Antônia Gledestônia Mesquita de Oliveira

*Bacharel em Ciências Econômicas. Bacharel em Direito. Pós-graduada em Recursos Humanos. Pós-
graduada em Direito Público.*

Luciano Fernandes Leite

*Bacharel em Direito. Bacharel em Administração. Pós-graduado em Gestão Pública. Mestrando em
Ciências Jurídicas, com Ênfase em Direito Internacional.*

Rosicler Arakelian

*Bacharel em Direito. Pós-graduada em Direito Processual Civil e em Direito Processual do Trabalho.
Mestranda em Ciências Jurídicas, com Ênfase em Direito Internacional*

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

RESUMO: O artigo analisa a remuneração do trabalho prisional no Brasil, com ênfase na regra da Lei de Execução Penal que admite pagamento não inferior a três quartos do salário mínimo. O objetivo é discutir os limites dessa disciplina jurídica à luz da dignidade da pessoa humana, da proteção mínima ao trabalho e dos parâmetros internacionais da Organização Internacional do Trabalho e das Regras de Nelson Mandela. Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de caráter descritivo-analítico, com exame de normas nacionais e internacionais e de precedente internacional relevante. Sustenta-se que, embora o ordenamento brasileiro trate o trabalho prisional como instrumento de disciplina e ressocialização, a remuneração inferior ao salário mínimo produz tensão jurídica e axiológica com o núcleo material da dignidade humana, sobretudo quando o trabalho assume contornos produtivos comparáveis ao trabalho livre. Conclui-se que a compatibilidade entre trabalho prisional e direitos humanos depende de interpretação restritiva das hipóteses de remuneração reduzida e do fortalecimento de parâmetros que aproximem o labor prisional de condições laborais minimamente justas.

Palavras-chave: Trabalho prisional; Remuneração; Salário mínimo; Dignidade da pessoa humana; OIT; Direitos humanos.

ABSTRACT: The article examines the remuneration of prison labor in Brazil, with emphasis on the rule of the Penal Execution Law that allows payment of no less than three quarters of the minimum wage. Its purpose is to discuss the limits of this legal framework in light of human dignity, minimum labor protection, and the international standards of the International Labour Organization and the Nelson Mandela Rules. Methodologically, this is a bibliographic and documentary study of a descriptive-analytical nature, based on the examination of domestic and international norms and of a relevant international precedent. It is argued that, although the Brazilian legal system treats prison labor as an instrument of discipline and resocialization, remuneration below the minimum wage creates legal and axiological tension with the material core of human dignity, especially when prison labor assumes productive features comparable to free labor. It is concluded that the compatibility between prison labor and human rights depends on a restrictive interpretation of reduced-remuneration hypotheses and on the strengthening of standards that bring prison labor closer to minimally fair working conditions.

Keywords: Prison Labor; Remuneration; Minimum Wage; Human Dignity; ILO; Human Rights.

RESUMEN: El artículo analiza la remuneración del trabajo penitenciario en Brasil, con énfasis en la regla de la Ley de Ejecución Penal que admite un pago no inferior a tres cuartos del salario mínimo. El objetivo es discutir los límites de esta disciplina jurídica a la luz de la dignidad de la persona humana, de la protección mínima al trabajo y de los parámetros internacionales de la Organización Internacional del Trabajo y de las Reglas Nelson Mandela. Metodológicamente, se trata de una investigación bibliográfica y documental, de carácter descriptivo-analítico, con examen de normas nacionales e internacionales y de un precedente internacional relevante. Se sostiene que, aunque el ordenamiento jurídico brasileño trate el trabajo penitenciario como instrumento de disciplina y resocialización, la remuneración inferior al salario mínimo produce una tensión jurídica y axiológica con el núcleo material de la dignidad humana, sobre todo cuando el trabajo asume contornos productivos comparables al trabajo libre. Se concluye que la compatibilidad entre trabajo penitenciario y derechos humanos depende de una interpretación restrictiva de las hipótesis de remuneración reducida y del fortalecimiento de parámetros que acerquen el trabajo penitenciario a condiciones laborales minimamente justas.

Palabras clave: Trabajo Penitenciario; Remuneración; Salario Mínimo; Dignidad De La Persona Humana; OIT; Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

O trabalho prisional ocupa posição ambígua no sistema jurídico brasileiro. De um lado, a execução penal o apresenta como dever social, condição de disciplina e instrumento de reintegração. De outro, a mesma legislação admite que sua remuneração seja fixada em patamar não inferior a três quartos do salário mínimo e estabelece que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Essa combinação normativa cria uma tensão evidente entre finalidade ressocializadora e proteção insuficiente, especialmente porque o salário mínimo, na ordem constitucional brasileira, representa um piso associado à preservação de condições materiais mínimas de existência.

A Lei de Execução Penal dispõe, em seu artigo 29, que o trabalho do preso será remunerado e que essa remuneração não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo. Ao mesmo tempo, o artigo 28, § 2º, afasta a incidência da CLT sobre essa relação. Embora o modelo seja tradicionalmente justificado com base na especificidade da execução penal, ele abre espaço para questionamentos sobre a extensão da proteção jurídica assegurada ao preso trabalhador, sobretudo quando o labor desempenhado se aproxima, materialmente, de atividades produtivas exploradas no mercado.

O debate não é apenas interno. A Convenção n.º 29 da OIT admite exceção para trabalho exigido em consequência de condenação judicial, mas condiciona essa hipótese à supervisão e controle de autoridade pública e à vedação de colocação do preso à disposição de particulares, empresas ou associações, salvo em condições que preservem a natureza voluntária do trabalho e salvaguardas equivalentes. Materiais explicativos da própria OIT reforçam que o uso de trabalho prisional não pode servir como via de rebaixamento indevido das garantias mínimas do trabalhador. As Regras de Nelson Mandela, por sua vez, preveem que o trabalho prisional não deve ter caráter aflitivo e que deve existir sistema de remuneração equitativa.

Diante disso, o problema central deste artigo consiste em saber se a remuneração do trabalho prisional inferior ao salário mínimo, tal como admitida pela Lei de Execução Penal, encontra limites jurídicos e materiais à luz da dignidade da pessoa humana e dos

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

parâmetros internacionais da OIT. A hipótese defendida é a de que essa remuneração pode ser tolerada apenas em moldes estritamente excepcionais e vinculados à lógica específica da execução penal, mas se torna criticável quando o trabalho prisional se converte, na prática, em atividade produtiva comparável ao trabalho livre, sobretudo em benefício econômico de terceiros.

METODOLOGIA

A pesquisa é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico. Foram examinados o texto constitucional brasileiro, a Lei de Execução Penal, documentos oficiais da Organização Internacional do Trabalho, as Regras de Nelson Mandela e precedente internacional correlato sobre trabalho forçado e dignidade humana no contexto brasileiro. O uso desses materiais permite confrontar a disciplina jurídica interna com parâmetros internacionais de proteção da pessoa submetida ao cárcere.

DESENVOLVIMENTO

O trabalho prisional na Lei de Execução Penal e a lógica da remuneração reduzida

A Lei de Execução Penal estrutura o trabalho do preso como elemento central do cumprimento da pena. O artigo 28 afirma que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. O mesmo dispositivo, contudo, afasta a incidência da CLT. Já o artigo 29 estabelece remuneração mediante prévia tabela, em valor não inferior a três quartos do salário mínimo, além de prever destinações específicas do produto do trabalho, como indenização do dano, assistência à família, pequenas despesas pessoais e ressarcimento ao Estado, quando cabível.

Esse desenho revela um modelo normativo próprio, que tenta conciliar duas racionalidades. A primeira é penitenciária: o trabalho é visto como parte do processo de disciplina e ressocialização. A segunda é econômica: a atividade do preso produz valor e,

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

por isso, gera remuneração. O problema surge quando essa segunda racionalidade se intensifica sem que a proteção jurídica acompanhe a realidade material do labor executado. Se o trabalho do preso possui finalidade produtiva e pode integrar circuitos econômicos relevantes, a manutenção de remuneração inferior ao salário mínimo e o afastamento do vínculo trabalhista passam a exigir justificação mais robusta do que a simples referência abstrata à execução penal.

A Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e atribui ao salário mínimo a função de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Ainda que o preso esteja submetido à restrição de liberdade, ele preserva os direitos não atingidos pela condenação. O Código Penal, inclusive, dispõe expressamente que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. Isso impede tratar o apenado como sujeito destituído de proteção material mínima.

Nesse ponto, aparece o núcleo do problema: se a lei atribui dignidade humana ao trabalho prisional, mas aceita remuneração inferior ao patamar mínimo constitucionalmente valorizado, há tensão entre enunciado principiológico e consequência normativa. A mera condição de pessoa presa não elimina a exigência de respeito ao valor social do trabalho e ao conteúdo material da dignidade.

Dignidade da pessoa humana e limites à remuneração inferior ao salário mínimo

A dignidade da pessoa humana, no contexto do cárcere, não se resume à vedação de tortura ou maus-tratos. Ela também envolve condições mínimas de tratamento compatíveis com o reconhecimento do preso como sujeito de direitos. As Regras de Nelson Mandela são expressas ao afirmar que o trabalho prisional não deve ser de natureza afliativa e que deve existir sistema de remuneração equitativa. Além disso, esse conjunto normativo internacional orienta que a administração penitenciária aproxime, tanto quanto possível, a vida no cárcere das responsabilidades e condições do mundo exterior, de modo a favorecer reintegração social efetiva.

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

A expressão “remuneração equitativa” é relevante. Ela não equivale, necessariamente, à obrigatoriedade universal de salário idêntico ao do mercado em qualquer hipótese de trabalho prisional. Mas claramente afasta modelos de exploração econômica baseados em remuneração meramente simbólica ou em aproveitamento do preso como mão de obra barata. A própria documentação da ONU e da UNODC reforça que a remuneração do trabalho prisional deve guardar racionalidade de justiça e que o trabalho não pode ser opressivo.

No sistema brasileiro, o piso de três quartos do salário mínimo talvez pudesse ser defendido em hipóteses estritamente vinculadas à rotina interna da execução penal, em atividades de manutenção do estabelecimento ou em práticas laborais fortemente conectadas à formação profissional e à reinserção. Ainda assim, essa solução não é isenta de crítica, porque o salário mínimo desempenha função de piso civilizatório. A dificuldade se agrava quando o preso trabalha em atividades economicamente exploradas, com produtividade comparável à do trabalhador livre e geração concreta de lucro. Nesses casos, a remuneração inferior ao salário mínimo perde força justificadora e passa a se aproximar de lógica de subvalorização da pessoa encarcerada.

Há, portanto, um limite material importante: quanto mais o trabalho prisional se afasta de função pedagógica estrita e se aproxima de prestação produtiva ordinária, mais intensa se torna a exigência de remuneração compatível com padrões laborais gerais. A dignidade da pessoa humana funciona, aqui, como cláusula de contenção contra o uso do cárcere como espaço de barateamento artificial do trabalho.

Parâmetros da OIT e o problema do trabalho prisional em benefício de terceiros

A OIT não proíbe toda forma de trabalho prisional. A Convenção n.º 29 exclui do conceito de trabalho forçado o trabalho exigido em consequência de condenação judicial, desde que seja executado sob supervisão e controle de autoridade pública e que a pessoa condenada não seja posta à disposição de particulares, empresas ou associações. Materiais posteriores da organização esclarecem que, quando há participação do setor privado, são

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

necessárias salvaguardas concretas para assegurar o caráter genuinamente voluntário do trabalho e condições próximas de uma relação livre de trabalho.

Esse ponto é decisivo para o caso brasileiro. O problema jurídico não se limita à remuneração inferior ao salário mínimo em abstrato, mas ao risco de que o trabalho prisional seja utilizado para atender interesses econômicos privados com padrão remuneratório rebaixado. Se o preso é inserido em atividade produtiva que beneficia empresas ou particulares, sob condições impostas pelo contexto de encarceramento e sem equivalência mínima de proteção, o modelo se aproxima daquilo que a OIT trata com especial cautela.

A própria OIT recomenda que, quando o setor privado emprega pessoas presas, os termos e condições de trabalho se aproximem das condições aplicáveis aos trabalhadores livres. Essa orientação não é meramente retórica. Ela traduz a compreensão de que a exceção do trabalho prisional não pode converter-se em válvula para redução de custos laborais ou para criação de mercado paralelo de mão de obra vulnerável.

Sob essa ótica, a remuneração inferior ao salário mínimo encontra limite objetivo: não pode servir de instrumento de competitividade econômica obtida a partir da fragilidade jurídica do preso. A compatibilidade com a Convenção n.º 29 depende, além da supervisão pública, da preservação de garantias que afastem coerção econômica ilegítima e exploração indevida.

Dignidade, trabalho forçado e leitura crítica do caso brasileiro

A jurisprudência interamericana sobre o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, embora não trate especificamente de trabalho prisional, é importante para o tema porque reafirma que pobreza, vulnerabilidade e estruturas de exploração podem produzir formas contemporâneas de subjugação do trabalho incompatíveis com a Convenção Americana. A Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro por falhas de prevenção e repressão diante de práticas de trabalho escravo e

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

valorizou uma leitura material da liberdade e da dignidade, não restrita ao aprisionamento físico clássico.

Essa orientação reforça uma advertência útil ao debate do trabalho prisional: a análise jurídica não pode ficar presa ao formalismo. O fato de existir base legal para o labor do preso não encerra a discussão. É necessário avaliar concretamente se a estrutura de trabalho preserva a dignidade da pessoa, impede exploração e respeita limites internacionais. Um sistema que remunera menos, afasta vínculo trabalhista e admite aproveitamento econômico relevante do labor prisional exige controle rigoroso, sob pena de normalizar formas institucionais de degradação.

Não se está a defender equivalência absoluta e automática entre toda atividade prisional e a relação empregatícia comum. O ponto é outro: a dignidade humana impõe gradação protetiva. Quando o labor prisional assume feição produtiva ampla, substitui mão de obra livre, gera benefício econômico expressivo e se desenvolve em moldes externos ao cotidiano meramente penitenciário, a remuneração inferior ao salário mínimo se torna mais difícil de justificar. A excepcionalidade da execução penal não pode anular a centralidade do trabalho digno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A remuneração do trabalho prisional inferior ao salário mínimo, autorizada pela Lei de Execução Penal, não é questão meramente técnica. Ela expressa uma escolha jurídica que precisa ser permanentemente confrontada com a dignidade da pessoa humana, com a função material do salário mínimo e com os parâmetros internacionais da OIT. A análise realizada mostra que o trabalho prisional pode ser admitido como instrumento de reintegração, mas isso não autoriza sua conversão em espaço de proteção reduzida ilimitada.

À luz da OIT, o trabalho de pessoas condenadas somente escapa da lógica do trabalho forçado quando submetido a supervisão pública e não utilizado, de forma compulsória, em favor de particulares. À luz das Regras de Nelson Mandela, o trabalho

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

prisional deve ser não opressivo e remunerado equitativamente. Em consequência, o piso de três quartos do salário mínimo só pode ser lido como solução de legalidade estrita e de constitucionalidade tensionada, jamais como autorização ampla para rebaixamento sistemático do valor do trabalho da pessoa presa.

A conclusão mais consistente é a de que o ordenamento brasileiro precisa interpretar restritivamente as hipóteses de remuneração inferior ao salário mínimo e ampliar salvaguardas quando o trabalho prisional se inserir em cadeias produtivas comparáveis ao trabalho livre. Sem isso, a promessa de ressocialização pode ser capturada por racionalidade econômica incompatível com os direitos humanos. O limite jurídico decisivo não está apenas no texto da Lei de Execução Penal, mas na exigência de que a pena não transforme a pessoa encarcerada em trabalhador de segunda categoria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016.

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Combating forced labour: a handbook for employers and business.** Geneva: ILO, 2008.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **ILO standards on forced labour: the new protocol and recommendation at a glance.** Geneva: ILO, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules).** New York: United Nations, 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice.** New York: United Nations, 2016.